



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 235587/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/15 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Celso Pilonetto, como Prefeito de Bom Sucesso do Sul no exercício de 2013.

Em primeira análise, a **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução 3128/14 – Peça 34) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento – No Parecer encaminhado não consta a avaliação do item 2.VI quanto à aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB dentro do próprio exercício, conforme Modelo 10 da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Mês	Contribuição	Regime	vIDevido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	63.469,41	24.103,55	39.365,86
Fevereiro	Patronal	RGPS	64.926,95	27.242,55	37.684,40
Março	Patronal	RGPS	67.510,63	0,00	67.510,63
Abril	Patronal	RGPS	70.038,87	27.180,97	42.857,90
Maio	Patronal	RGPS	72.550,89	51.096,53	21.454,36
Junho	Patronal	RGPS	72.268,68	5.653,12	66.615,56
Julho	Patronal	RGPS	77.046,82	28.266,80	48.780,02
Agosto	Patronal	RGPS	75.632,71	28.315,05	47.317,66
Setembro	Patronal	RGPS	76.793,67	28.436,33	48.357,34
Outubro	Patronal	RGPS	77.473,87	29.041,08	48.432,79
Novembro	Patronal	RGPS	76.064,72	52.126,19	23.938,53
Dezembro	Patronal	RGPS	142.159,03	51.105,12	91.053,91
Soma			935.936,25	352.567,29	583.368,96

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – A responsável pelo jurídico da Entidade, Sra. Manuela Roussenq Sguarizi, é ocupante exclusivamente de cargo comissionado e é ligada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diretamente à autoridade (Chefe do Poder) para assessoramento exclusivo, situação que afronta o Prejulgado nº 6 deste Tribunal, que dispõe que a função seja exercida por servidor efetivo para atender ao Poder como um todo.

Devidamente intimado, o **Sr. Antonio Celso Pilonetto** apresentou defesa (Peças 39/40), aduzindo, em síntese:

(i) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento – (...) segue anexo o novo Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB (documento 2), devidamente assinado pelos membros do Conselho, com parecer favorável à aprovação.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Conforme consta no anexo "2" Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas, o valor da despesa com pessoal rubrica 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, foi de R\$ 4.503.076,47 (...), descontado o valor da Câmara Municipal (Legislativo) na ordem de R\$ 311.104,00 (...), haja visto, que a Câmara Municipal é centralizada onde suas despesas são acrescidas ao orçamento do município, perfazendo então no valor de R\$ 4.191.972,47 (...), conforme documento em anexo.

A relação dos empenhos emitidos e pagos menos os empenhos da Câmara Municipal, relacionados à contribuição ao INSS apresentam o seguinte quadro, conforme documentos em anexo (01).

ANO	MÊS	BASE DE CALCULO (EXECUTIVO E LEGISLATIVO)	BASE DE CALCULO DO LEGISLATIVO	BASE DE CALCULO DO EXECUTIVO	VALOR DEVIDO PARTE PATRONAL	PERCENTUAL PARTE PATRONAL	VALOR PAGO PARTE PATRONAL	DIFERENÇA
2013	1	311.134,10	25.696,00	285.438,10	63.052,87	22,09%	63.052,87	0,00
2013	2	316.733,20	26.448,00	288.285,20	64.510,40	22,38%	64.510,40	0,00
2013	3	324.486,90	25.696,00	298.790,90	67.094,10	22,46%	67.094,10	0,00
2013	4	338.043,64	25.696,00	312.347,64	69.622,34	22,29%	69.622,34	0,00
2013	5	358.538,60	25.696,00	332.842,60	72.134,35	21,67%	72.134,35	0,00
2013	6	358.429,62	25.696,00	332.733,62	71.852,15	21,59%	71.852,15	0,00
2013	7	379.486,18	25.696,00	353.790,18	76.452,73	21,61%	76.452,73	0,00
2013	8	375.031,92	25.696,00	349.335,92	75.089,11	21,49%	75.089,11	0,00
2013	9	356.112,88	25.696,00	330.416,88	76.250,07	23,08%	76.250,07	0,00
2013	10	363.518,85	25.696,00	337.822,85	76.930,26	22,77%	76.930,26	0,00
2013	11	359.235,17	25.696,00	333.539,17	75.521,12	22,64%	75.521,12	0,00
2013	12	662.325,41	25.696,00	636.629,41	141.137,19	22,17%	141.137,19	0,00
TOTAL		4.503.076,47	311.104,00	4.191.972,47	929.646,69	22,18%	929.646,69	0,00

Assim a média da contribuição patronal ao INSS no exercício de 2013, foi de 22,18 % (...), estando dentro da normalidade do definido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que é 21% (...) mais o Risco de Acedente de Trabalho, (RAT), que tem índice variável de acordo com o risco dos trabalhadores.

A responsabilidade pela fiscalização e por consequência a liberação da certidão negativa previdenciária é do Instituto Nacional de Seguro Social, o qual emitiu a certidão de nº 000992013-14021100, datada de 30/08/2013, com validade até 26/02/2014, o que prova a regularidade do Município no recolhimento previdenciário, documento em anexo (1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, os valores constantes da instrução n° 312814, como valores devidos, podem ter origem em alguma importação do sistema de pessoal, em virtude de falha do sistema (CETIL), mas que não condiz com a realidade.

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Há que se esclarecer, neste aspecto, que ainda no ano de 2011, atenta à necessidade de se observar o disposto no Prejulgado n°06 - TCE/PR, após extenso estudo, planejamento e avaliação do impacto financeiro, nos termos do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração Municipal promoveu a alteração do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, através da Lei Municipal n° 888, de 20 de abril de 2011 (anexo 3), na qual foram criados diversos cargos.

Na seqüência, ainda no ano de 2011, o município realizou a contratação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR para a realização de concurso público destinado ao preenchimento de 47 (quarenta e sete) cargos de nível fundamental, médio e superior.

Referido Concurso Público, foi realizado no ano de 2012, tendo sido homologado em 22 de maio de 2012, conforme decreto de homologação em anexo(3)

Assim, considerando a grande extensão do concurso público, que demandou gastos elevados para a sua realização, bem como a necessidade urgente de preenchimento de vários cargos, notadamente nas áreas de saúde e educação, cujas funções eram realizadas por agentes contratados e os respectivos contratos estavam próximos do término de suas vigências, e, ainda, a queda na arrecadação do Município, não foi possível que a Administração Municipal promovesse a contratação imediata de todos os candidatos aprovados.

Visando atender às disposições do Prejulgado n° 06 - TCE/PR, realizou a contratação do candidato Cilmar Francisco Pastorello. aprovado no Concurso Público n° 01/2012 no cargo de Advogado, o qual tomou posse no dia 06 de fevereiro de 2014, documentos em anexo(3).

Tal nomeação pode ser constatada através do SIM/AP exercício de 2014, o qual já consta no quadro servidor efetivo do Município, bem como no processo de Concurso Público protocolado sob n° 522864/2012 junto a este Tribunal e seus anexos.

Ressalte-se, aqui também o entendimento dessa Corte de Contas, constante do Acórdão n° 4497/13 - Segunda Câmara (Processo n° 223398/11), e do Acórdão 3877/14 processo protocolo n° 180649/13, - Primeira Câmara, estão em consonância com o caso deste auto, conforme se vê do conteúdo dele extraído, devendo tais decisões por analogia se estender para o caso de assessor jurídico, uma vez que a prejulgado 06, trata em igualdade os casos de contador e assessor jurídico.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2080/15 – Peça 41), acolheu apenas parcialmente as justificativas apresentadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento – Da análise do novo Parecer encaminhado, verifica-se que o mesmo atende ao modelo citado, contém assinaturas e identificação dos membros do Conselho, e apresenta conclusão pela aprovação das contas da gestão. Portanto, o item pode ser regularizado.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Diante dos argumentos apresentados, cabe esclarecer que em consulta aos empenhos da entidade verifica-se que ocorreram contribuições previdenciárias registradas na despesa 3.1.90.13.99 - Outras obrigações patronais, as quais não foram consideradas no primeiro exame. Portanto, considerando-se os empenhos classificados na modalidade 90 - elemento 13 - desdobramentos 02, 05, 10, 16 e também 99, constata-se que os valores devidos constantes no novo demonstrativo apresentado pela entidade são compatíveis com os valores empenhados ao INSS, excluindo-se os empenhos da Câmara Municipal.

No entanto, não foram encaminhadas as guias (GPS) comprovando o efetivo recolhimento das contribuições mensais, conforme solicitado no item "Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM". Também não foram encaminhados os demonstrativos mensais da GFIP, gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, contendo as informações declaradas à previdência social e corroborando os valores devidos e empenhados.

Desta forma, em face da ausência de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das contribuições, opina-se pela manutenção da irregularidade.

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, os quais comprovam que a situação foi regularizada em 2014, com a nomeação de advogado para ocupar cargo de natureza efetiva, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 5387/15 – Peça 42) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

O **Sr. Antonio Celso Pilonetto** apresentou defesa complementar (Peças 44/48 – desentranhadas), a qual, porém, por meio do Despacho 423/15 (Peça 49), deixei de receber, em virtude de não preencher os requisitos insertos no art. 357, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR, bem como no § único do art. 1º, da IS 71/14-GCFAMG.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

¹ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Passo ao exame das impropriedades detectadas no curso da presente prestação de contas:

(i) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento – O problema residia, especificamente, na falta de indicação da aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB dentro do próprio exercício, havendo sido sanado por meio da apresentação de novo parecer com todos os elementos devidos.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Embora tenham sido apresentadas justificativas aparentemente cabíveis, observa-se que restam ausentes as GPSs comprovando o efetivo recolhimento das contribuições mensais (destaque-se que de acordo com expressa solicitação da DCM em instrução: “*Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM*”. Ademais, mostra-se necessária a verificação dos demonstrativos mensais da GFIP, gerados pelo SEFIP da Caixa Econômica Federal, contendo as informações declaradas à previdência social e corroborando os valores devidos e empenhados.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Conforme se extrai das manifestações da DCM e do *Parquet*, o Município logrou adequar a situação dos serviços jurídicos aos moldes fixados no Prejulgado 06.

Discordo apenas da conclusão de que, como a regularização efetiva apenas se deu em 2014, o item deva ser ressalvado, uma vez demonstrado que a questão foi objeto de longo planejamento, iniciado ainda em 2012, havendo o próprio Interessado, durante o período em análise, adotado as medidas a seu alcance para a adequação posteriormente efetivada.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Celso Pilonetto, como Prefeito de Bom Sucesso do Sul, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da não comprovação adequada do repasse de contribuições patronais para o INSS;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Antonio Celso Pilonetto, em razão da irregularidade das contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Celso Pilonetto, como Prefeito de Bom Sucesso do Sul, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da não comprovação adequada do repasse de contribuições patronais para o INSS;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Antonio Celso Pilonetto, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente